

01-0731/91-1



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de dezembro de 1991

GABINETE DO PREFEITO

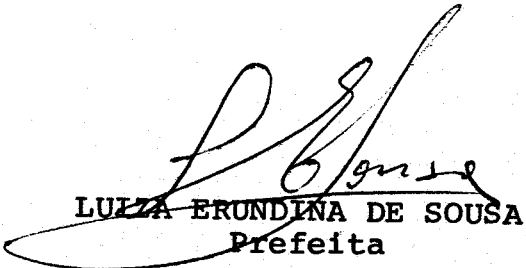
Ofício A. J. L. n.º 635 /91

*Recitas correntes
Reajusta vencimentos
Fundos municipais
Op. interdizadas
Aplicações financeiras
Multa de banco*

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a composição das Receitas Correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Recebido

audite

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
PRESIDENTE

Dispõe sobre a composição das Receitas Correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - Para efeitos dos reajustes salariais dos servidores públicos, previstos na Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, alterada pela Lei nº 10.722, de 22 de março de 1989, serão excluídas do cômputo das receitas correntes as receitas oriundas:



- I - De repasses para os Fundos Municipais;
- II - Das operações interligadas, de que trata a Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986;
- III - Das aplicações financeiras dos saldos de caixa dos fundos municipais e das operações interligadas;
- IV - De multas por infrações de trânsito.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva excluir do cômputo das receitas correntes do Município, para fins de reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, as receitas especificadas nos incisos I a IV do artigo 1º.

Atualmente, nos termos do disposto na Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.722, de 22 de março de 1989, os padrões de vencimentos dos servidores públicos municipais são reajustados mensal e automaticamente, com base na variação do Índice de Custo de Vida do DIEESE-ICVD, aferindo-se, para aplicação desse índice, a relação entre as despesas com pessoal e respectivos encargos e as receitas correntes.

Ademais, levando-se em consideração o número de servidores ativos por habitantes do Município, os percentuais relativos às despesas com pessoal, incluídos os encargos, não poderão ser inferiores ou superiores aos limites mínimos e máximos fixados pelo mencionado diploma legal (47% e 58% respectivamente, considerado o número de até 100 servidores ativos por habitante).



Destarte, as despesas com pessoal, no Município, desde a edição da Lei nº 10.688/88, não podem representar mais do que 58% das receitas correntes.

A adequada aplicação dessa política salarial proporcionou um aumento real dos salários dos servidores.

Todavia, como é sabido, cumpre à Administração orientar e disciplinar os gastos com pessoal em função de sua receita.

Em função, também, da persistência do processo inflacionário que atinge a economia brasileira, a tendência da Administração é buscar novas fontes de receitas para atender à demanda de serviços públicos, sempre crescente.

Com tais objetivos, foram criados fundos municipais — a exemplo do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo de Cultura — para atender finalidades específicas ligadas às respectivas áreas.

Essas novas receitas — não previstas por ocasião da edição das Leis nº 10.688/88 e nº 10.722/89 — por suas próprias características, devem ser excluídas das receitas correntes a serem computadas para fins de concessão dos reajustes salariais dos servidores municipais.



Dessa forma, as receitas oriundas de repasses para os fundos municipais, por exemplo, devem ser aplicadas exclusivamente na finalidade a que se destinam, sem que sejam consideradas para os fins das leis salariais citadas.

Com tais considerações, é o presente projeto submetido à elevada consideração dessa Egrégia Câmara.